

LEI N. 10.242.

Autores: Vereadores Mário Verri, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, João Batista da Silva e Luis Steinle de Araújo.

Dispõe sobre o uso dos salões comunitários de propriedade do Município por associações de moradores, culturais, desportivas, de assistência social e afins, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os salões comunitários de propriedade do Município poderão ser disponibilizados às associações de moradores, culturais, desportivas, de assistência social e afins, mediante solicitação formal da associação interessada, para utilização por meio de permissão de uso, acompanhada dos seguintes documentos:

I – cópia da ata de eleição e posse da última diretoria;

II – cópia do estatuto da entidade;

III – cópia dos documentos pessoais (Carteira de Identidade e CPF) do presidente e tesoureiro da associação;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais do presidente e do tesoureiro da entidade.

§ 1.º Para a concessão do benefício disposto no *caput* o mandato da diretoria da associação deverá estar de acordo com o previsto no estatuto.

§ 2.º O tempo de mandato da diretoria não poderá ser superior a 3 (três) anos, admitindo-se uma reeleição.

Art. 2.º Do termo de permissão de uso do salão comunitário a ser celebrado entre a Administração Municipal e as associações de moradores, culturais, desportivas, de assistência social e afins deverá constar, dentre outras obrigações:

I – a responsabilidade do permitente em custear as despesas referentes ao consumo de água e energia elétrica, conforme disposto no regulamento;



LEI N. 10.242.

II – a responsabilidade da permissionária em manter as boas condições de uso do salão comunitário, efetuando a manutenção periódica e os devidos reparos;

III – as condições necessárias para a permissionária realizar o uso comunitário e as locações do salão.

Parágrafo único. Caberá à Administração Municipal realizar as reformas estruturais dos salões, quando entender necessárias.

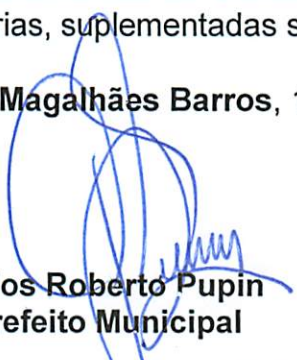
Art. 3.º As associações de moradores, culturais, desportivas, de assistência social e afins deverão dispor o salão comunitário para uso da população pertencente à localidade para atividades sem fins lucrativos, mediante aprovação da respectiva diretoria.

Parágrafo único. As associações poderão efetuar a locação do salão comunitário para atividades de interesse particular, com ou sem fins lucrativos, respeitando o valor máximo definido no termo de uso.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 14 de julho de 2016.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal


Luiz Carlos Manzato
Procurador Geral